



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.777 ,DE 16 DE ABRIL DE 2008.

*Altera o disposto na Lei Municipal nº. 202 de 12 de junho de 1981 e acresce os arts. 14-A, 14-B, 14-C, 14-D e 14-E, e dá outras providências.*

O **PREFEIO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso III, do art. 87, e art. 65, § 1º, IV da Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

## **LEI**

**Art. 1º** O artigo 14 da Lei Municipal nº. 202 de 12 de junho de 1.981 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** O aforamento extinguir-se-á:

**I** – por inadimplemento de cláusula contratual;

**II** – por acordo entre as partes;

**III** – pela remissão do foro, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico;

**IV** – pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de 5 (cinco) anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil ao Município de Porto Velho;

**V** – por interesse público, mediante prévia indenização;

**VI** – nas hipóteses previstas nos arts. 692, incisos I a III, da Lei Federal n. 3.071/1916, c/c o art. 2.038 da Lei n.10.406/2002.”

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 14-A, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

**Art. 14-A.** Verificada a caducidade da carta de aforamento na forma da alínea “c” do art. 13, o Município notificará o foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital ou do recebimento do A.R, para fins de manifestações, inclusive no que diz respeito ao pedido de revigoração do aforamento.

**Parágrafo único.** Apresentadas as manifestações de que trata o *caput* deste artigo, estas serão analisadas pela autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, cuja decisão será publicada no Diário Oficial do Município.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

---

**Art. 14-B.** Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, o Secretario Municipal de Regularização Fundiária e Habitação concederá a revigoração do aforamento.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação disciplinará os procedimentos operacionais destinados à revigoração de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 14-C.** A revigoração do aforamento poderá ser negada se o Município necessitar do terreno para serviço público, e/ou, quando o mesmo estiver inserido em programa de regularização fundiária,

**Parágrafo único.** A hipótese do *caput* aplica-se apenas quando não estiverem as áreas sendo utilizadas apropriadamente, obrigando-se, nesses casos, à indenização das benfeitorias porventura existentes, e comprovadamente edificadas pelo foreiro.

**Art. 14-D.** Decorrido o prazo de que trata o art. 14-A, sem que haja sido solicitada a revigoração do aforamento, o Secretario Municipal de Regularização Fundiária e Habitação providenciará no sentido de ser cancelado o aforamento em sede Administrativa e/ou no Registro de Imóveis e procederá na forma do disposto no art. 14-E.

**Art. 14-E.** Expirado o prazo de que trata o art. 14-A e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno do Município e/ou não estando o mesmo inserido em Programa de Regularização Fundiária, a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para adquirir lotes perante a Municipalidade.

**Parágrafo único.** Nos casos de cancelamento do registro de aforamento, considera-se a certidão da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação de cancelamento de aforamento documento hábil para o cancelamento de registro nos termos do inciso III do *caput* do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**  
Prefeito do Município

**MARIO JONAS FREITAS GUTERRES**  
Procurador Geral do Município